



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

<b>PROCESSO TCE Nº</b>	<b>18985/18</b>
<b>JURISDICIONADO</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD)
<b>CATEGORIA</b>	LICITAÇÕES E CONTRATOS
<b>NATUREZA</b>	REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA
<b>EXERCÍCIO</b>	2018
<b>DENUNCIANTE</b>	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI _ EPP
<b>DENUNCIADOS</b>	ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (SECRETARIO) DALPES SILVEIRA DE SOUZA (PREGOEIRO) LUANA TOSCANO DE OLIVEIRA (ASSESSORA JURÍDICA)
<b>ASSUNTO:</b>	PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 04-076/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018/066332 da SEAD
<b>DECISÃO DA 2ª CÂMARA:</b>	Desfazimento da MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00040/18; declaração da perda do objeto do presente processo e arquivamento deste.

### ACÓRDÃO AC2-TC 00317/19

Tratam os presentes autos de **Representação** formulada em nome da **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP** pelo Advogado e Procurador da citada empresa, EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR, OAB/SP 387560, com pedido de **CAUTELAR** para suspender cautelarmente o **pregão Eletrônico SRP Nº 04-076/2018**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DA REPRESENTAÇÃO**

Em resumo, o autor da denúncia aponta à **existência de cláusula restritiva no edital** em face da exigência de fornecimento de TICKET/VALE COMBUSTÍVEL em papel, passível de ser atendida pela NUTRICASH e MAXIFROTA, empresas que pertenceriam a um mesmo Grupo Empresarial, como denunciado.

### **DO EXAME PELA AUDITORIA**

A **Auditoria** emitiu relatório às fls. 115/120 concluindo, em síntese, nos seguintes termos:

No rol exaustivo do que pode ser exigido para a qualificação técnica de licitante não se enquadra o que se exige no edital sob emane em seu subitem 15.7.4., o que torna a exigência contrária à Lei e, portanto, ilegal.

Não sendo a forma escolhida pela ADMINISTRAÇÃO para o enfrentamento de contingências – impossibilidade de uso do cartão magnético fornecido para fornecido para abastecimento dos veículos – a única tecnicamente disponível, a exigência torna-se restritiva.

O fornecimento de VALE COMBUSTIVEL IMPRESSO aumenta o risco de fraude e a possibilidade de uso indevido, aspectos que não vão ao encontro do INTERESSE PÚBLICO, mas sim, DE ENCONTRO AO INTERESSE PÚBLICO.

Até o momento, inexistente notícia de homologação da licitação, portanto, é perfeitamente possível sua suspensão no estágio em que se encontra.

Em razão de todo o exposto, este órgão de instrução processual sugere: a) Expedição de MEDIDA CAUTELAR para suspender, no estágio em que se encontra o procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-076/2018; b) Citação de: ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (SECRETARIO) DALPES SILVEIRA DE SOUZA (PREGOEIRO) LUANA TOSCANO DE OLIVEIRA (ASSESSORA JURÍDICA, para: apresentarem os esclarecimentos quanto às exigências contidas nos itens 2.2.8 e 15.7.4 do Edital e, envio de todos os documentos referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-076/2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Relator**, no uso de sua competência consonante ao estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado - **RITCE/PB** (Art. 87, X; Art. 195, §§ 1º, 2º) que dispõe acerca da adoção de **MEDIDA CAUTELAR**, acatou as constatações bem fundamentadas da **Auditoria**, e em **03 de dezembro de 2018**, decidiu:

**DETERMINAR** à PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD), a suspensão do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP Nº 04-076/2018 na fase em que se encontrar.

**DETERMINAR** à Secretaria da 2ª Câmara a citação dos Srs. ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (SECRETARIO) DALPES SILVEIRA DE SOUZA (PREGOEIRO) e da Sra. LUANA TOSCANO DE OLIVEIRA (ASSESSORA JURÍDICA), facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem os esclarecimentos quanto às exigências contidas nos itens 2.2.8 e 15.7.4 do Edital e, envio de todos os documentos referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-076/2018.

**DETERMINAR** a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

O Procurador Geral do Município ADELMAR AZEVEDO REGIS apresentou **defesa** (fls. 502/759), informando a realização de **novo pregão eletrônico SRP Nº 04.002/2019**, acatando as recomendações da Auditoria do Tribunal de Contas do estado, observando que, após findo o **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04.002/2019**, a **Secretaria de Administração do Município de João Pessoa revogará o contrato advindo do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04.076/2018**, que gerou o questionamento desta Egrégia Corte de Contas.

A **Auditoria** no relatório de análise defesa (fls. 781/784) entendeu que, por **economia processual** e uma vez que o interessado informa a abertura de novo procedimento com exclusão das cláusulas que ensejaram o pronunciamento da auditoria pela suspensão cautelar, sugere ao relator que: **a)** Suspenda a Cautelar como solicitada nos autos até que se conclua o novo procedimento licitatório, ora em curso, quando o Contrato atualmente em vigor DEVE SER RESCINDIDO e substituído por ajuste decorrente do novo procedimento licitatório informado pelo defendente; **b)** Declare a perda de objeto do presente feito e seu arquivamento sem discussão de mérito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Considerando a abertura de novo procedimento licitatório, o Relator vota em consonância com a Auditoria pela suspensão da MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00040/18; declaração da perda do objeto do presente processo e arquivamento deste.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 18985/18, e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em suspender a MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00040/18; declarar a perda do objeto do presente processo e determinar o arquivamento deste.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz - Relator*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 09:01



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 12:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 10:44



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO